# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

#### CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL
TÍTULO V DAS PENAS
CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

## Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
- I a reincidência;
- \* Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
- II ter o agente cometido o crime:
- \* Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
- a) por motivo fútil ou torpe;
- \* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
  - \* Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
  - \* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
  - \* Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
  - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
  - \* Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
  - \* Alínea f com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
  - \* Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
  - h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;
  - \* Alínea h com redação dada pela Lei nº 9.318, de 05/12/1996.
  - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
  - \* Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
  - \* Alínea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
  - 1) em estado de embriaguez preordenada.

\* Alínea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

### Agravantes no caso de concurso de pessoas

- Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:
- I promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
  - II coage ou induz outrem à execução material do crime;
- III instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou nãopunível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
  - IV executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.
    - \* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

.....

#### PARTE ESPECIAL

# TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

# CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

## Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2° Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

- III com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

- § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.
  - \* § 4° com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

\* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

## Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

# CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

## Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1° Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2° Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses doart.121, §

\* § 7° com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art.121.

\* § 8° com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

# CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

# Perigo de contágio venéreo

4°.

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

# CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

## Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

## Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

#### Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

## Seção II Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

#### Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1° Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

- § 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.
- § 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:
- I durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;
- II a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.
  - § 4º A expressão "casa" compreende:
  - I qualquer compartimento habitado;
  - II aposento ocupado de habitação coletiva;
- III compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.
  - § 5º Não se compreendem na expressão "casa":
- I hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;
  - II taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

# Seção III

# Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

#### Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

- § 1° Na mesma pena incorre:
- I quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

- II quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;
  - III quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;
- IV quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.
  - § 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.
- § 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

# TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

# CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

#### Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

- § 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
  - § 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:
  - I se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
  - II se há o concurso de duas ou mais pessoas;
- III se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;
- IV se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;
  - \* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.
  - V se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.
  - \* Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.
- § 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.
  - \* § 3° com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

#### Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

- $\S$  1° Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.
- § 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

#### Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

- \* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.
- § 1° Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

- \* § 1° com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.
- § 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

\* § 2° com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 3° Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

\* § 3° com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

\* § 4° com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996.

#### Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

# CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

# Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1° Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

- II invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.
  - § 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.
- § 3° Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

#### Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

# CAPÍTULO IV DO DANO

#### Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

- II com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;
- III contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;
  - \* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 5.346, de 3 de novembro de 1967.
  - IV por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

# TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

# CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

#### Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento de pena

- § 1º As penas aumentam-se de um terço:
- I se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;
  - II se o incêndio é:
  - a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
  - c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
  - d) em estação ferroviária ou aeródromo;
  - e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
  - f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
  - g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
  - h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

#### Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

#### Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Modalidade culposa
Parágrafo único. Se o crime é culposo:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.